

PROCESSO Nº:	@PCP 22/00120596
UNIDADE GESTORA:	Município de Cordilheira Alta
RESPONSÁVEL:	Clodoaldo Briancini
INTERESSADOS:	
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2021
RELATOR:	José Nei Alberton Ascari
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/JNA - 893/2022

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO.
MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA. EMISSÃO
DE PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO.**

A inexistência de restrições capazes de macular as contas prestadas pelo Prefeito é razão suficiente para a emissão de Parecer Prévio sugerindo a sua aprovação, com as recomendações de praxe.

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de **Cordilheira Alta**, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Clodoaldo Briancini, ora submetida por este Relator ao Egrégio Plenário do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em virtude da competência prevista no art. 31 da Constituição Federal, no art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos arts. 1º, II, e 50 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

Em atenção ao disposto no art. 7º da Instrução Normativa nº TC-0020/2015, a Unidade Gestora remeteu a este Tribunal o balanço anual consolidado e as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária do Município, os quais foram analisados pela Diretoria de Controle, por meio do **Relatório DGO nº 197/2022** (fls. 218-28), que anotou as seguintes restrições:

10.2. RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL

10.2.1 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fls. 2 e 3)

10.3 RESTRIÇÃO DE ORDEM REGULAMENTAR

10.3.1 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso IV da Instrução Normativa N.TC-20/2015. (item 6.5)

Ao final do Relatório Técnico, assim se concluiu:

Diante das **Restrições de Ordem Legal e Regulamentar** apuradas, respectivamente, nos **itens 10.2 e 10.3**, deste Relatório, entende esta Diretoria que, à vista da análise procedida, possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir por:

I - **RECOMENDAR** à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II – **DAR CIÊNCIA** ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria nº TC-968/2019 e Resolução Atricon n.º 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, deste Relatório;

III - **SOLICITAR** à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer MPC/AF nº 1470/2022** (fls. 284-300), assim se manifestou:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, manifesta-se pela adoção das seguintes providências:

3.1 - EMISSÃO de parecer prévio recomendando à Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das **CONTAS** prestadas pelo prefeito de Cordilheira Alta, referentes ao exercício de 2021.

3.2 – RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo que adote providências para prevenção e correção das restrições consignadas no relatório técnico da DGO.

3.3 - RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo, com o envolvimento do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, que preste adequadamente todas as informações e dados constantes no Anexo II da Instrução Normativa nº TC-20/2015, incluindo aquelas contempladas no inc. XVIII, ressalvados os tópicos eventualmente considerados facultativos no respectivo exercício.

3.4 - RECOMENDAÇÃO ao Governo Municipal que sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

3.5 - RECOMENDAÇÃO ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio,

inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.6 - DAR CIÊNCIA do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, SOLICITANDO-LHE que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

É o relatório.

2. DISCUSSÃO

No âmbito de sua missão constitucional, o Tribunal de Contas tem a incumbência de apreciar as contas anuais dos municípios e emitir parecer técnico para subsidiar posterior julgamento pelas respectivas Câmaras de Vereadores.

As contas de governo, prestadas anualmente pelos Prefeitos, demonstram o retrato da situação das finanças da Unidade Federativa. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal etc. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pelas leis que regem a Administração Pública, nas leis orçamentárias locais, nos relatórios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e em outros demonstrativos¹.

Este Relator, após analisar o que dos autos consta, entende relevante tecer algumas considerações acerca dos apontamentos efetuados pelo Corpo Instrutivo e na manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal.

Conforme já assinalado, a análise desenvolvida pela Diretoria Técnica desta Casa abrange o exame do Balanço Anual e das informações dos registros contábeis e de execução orçamentária, que envolve a análise da gestão orçamentária, patrimonial e financeira, acrescidas de diversas outras informações, como a caracterização do município, com dados históricos e econômicos deste –

¹ Vide: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no RMS nº 11060/GO**. Relator Ministro Paulo Medina. Publicado no DJ de 16/09/2002 p. 159. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=ROMS+11060&b=ACOR&p=true&l=10&i=2>. Acessado em 04/08/2017.

PIB e índices de desenvolvimento econômico e social – bem como gráficos com a evolução histórica dos últimos cinco anos e o comparativo com médias regionais (das associações de municípios) e nacionais. Tais informações são importantes para que se tenha uma visão do desempenho da Administração Municipal, não só pelo órgão de fiscalização, mas voltada também para o controle social.

O objetivo é que o Relatório Técnico não sirva somente para embasar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo, mas também que apresente aos edis e aos cidadãos comuns dados e informações de seu município de forma compreensiva e pedagógica.

As informações são apresentadas em gráficos “linha” de evolução histórica comparativa – dados sobre o esforço tributário, IPTU *per capita*, cobrança da dívida ativa, quocientes de resultados patrimoniais e financeiros, aplicações em saúde e educação e despesas de pessoal, entre outros.

A verificação dos cumprimentos dos limites máximos e mínimos constitucionais e infraconstitucionais para a aplicação de recursos públicos na esfera municipal também foi apresentada com a evolução histórica comparativa. Assim, é possível visualizar-se o desempenho da gestão pública nas principais áreas de atuação ao longo dos anos.

2.1. Apuração do resultado orçamentário (Relatório DGO – item 3.1)

O resultado da análise efetuada pela Diretoria de Contas de Governo desta Casa, consubstanciado no Relatório da DGO, demonstra que o Município de Cordilheira Alta apresentou no exercício sob exame:

- Receita arrecadada (realizada) da ordem de R\$ 40.193.172,41, perfazendo 135,85% da receita orçada (estimada); e
- Despesa realizada (executada) pelo Município foi de R\$ 38.997.743,20, o que representou 90,64% da despesa autorizada.

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no Superávit de execução orçamentária da ordem de **R\$ 1.195.429,21**, correspondendo a **2,97%** da receita arrecadada.

Salienta-se que o resultado consolidado, Superávit de R\$ 1.195.429,21, é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal, Superávit de R\$ 1.679.184,10 e do conjunto do Orçamento das demais Unidades Municipais Déficit de R\$ 483.754,89.

2.2. Análise do resultado financeiro (fonte relatório DGO – item 4.2)

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em Superávit Financeiro de **R\$ 4.933.216,92** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos financeiros existentes, o Município possui **R\$ 0,53** de dívida de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 1.936.109,11** passando de um Superávit de R\$ 2.997.107,81 para um Superávit de **R\$ 4.933.216,92**, correspondendo a 12,27% da Receita Arrecadada do Município.

Registre-se que a Prefeitura apresentou, de forma isolada, um Superávit de **R\$ 4.086.054,23**.

2.3. Análise do cumprimento de limites (Relatório DGO – item 5)

No que concerne à verificação dos aspectos constitucionais e legais que devem nortear a atuação da administração pública, relativamente ao cumprimento dos limites mínimos exigidos para aplicação dos recursos nas áreas da Saúde e da Educação, tem-se que no exercício de 2021 que o Município de Cordilheira Alta apresentou, resumidamente o desempenho a seguir.

2.3.1. Saúde (fonte relatório DGO – item 5.1)

Foram aplicados em Ações e Serviços Públicos de Saúde, no exercício em análise, das receitas com impostos, inclusive transferências, conforme estabelecido no artigo 77, III, e § 4º do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias - ADCT, o montante de R\$ 6.256.222,37, o que corresponde a 21,30% da receita mencionada, sendo aplicado A MAIOR o valor de R\$ 1.850.628,53, representando 6,30% do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o referido dispositivo constitucional.

2.3.2. Ensino

2.3.2.1. Limite de 25% das receitas de impostos e transferências (fonte relatório DGO – item 5.2)

Com relação aos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o qual deve ser de no mínimo 25% da receita proveniente de impostos, compreendida a proveniente de transferências, apurou-se que o Município aplicou o montante de R\$ 8.251.356,57, o que corresponde a 27,37% da mencionada receita, sendo aplicado A MAIOR o valor de R\$ 713.385,08, representando 2,37% do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

2.3.2.2. Fundeb

Verificou-se que o Município aplicou o valor de R\$ 2.867.528,79, equivalendo a 81,67% dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 212-A, XI, da Constituição Federal e artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

Constatou-se que o Município aplicou o valor de R\$ 3.461.404,00, equivalendo a 98,58% dos recursos oriundos do FUNDEB, em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 25, da Lei nº 14.113/2020.

Com relação à utilização dos recursos do FUNDEB no exercício seguinte ao do recebimento e mediante abertura de crédito adicional – artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007 c/c o artigo 53 da Lei nº 14.113/2020, verificou-se que o Município utilizou, no 1º trimestre mediante a abertura de crédito adicional,

integralmente o saldo anterior dos recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 111.420,58, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007.

2.3.3. Limites de gastos com pessoal (LRF)

2.3.3.1. Limite máximo para os gastos com pessoal do Município (fonte relatório DGO – item 5.3)

Considerando o limite de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município, conforme o art. 169 da Constituição Federal c/c o art. 19, III da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), o Município gastou 39,68% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** o limite legal.

2.3.3.2. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Executivo

Considerando o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias e Empresas Estatais Dependentes), conforme estabelece o artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), verificou-se que o Poder Executivo gastou 38,01% daquele total, **CUMPRINDO** o limite legal.

2.3.3.3. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Legislativo

Considerando o limite de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal), conforme o artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), verificou-se que o Poder Legislativo aplicou 1,67% daquele total, **CUMPRINDO** o limite legal.

2.4. Conselhos Municipais (fonte relatório DGO – item 6)

Os Conselhos Municipais são considerados órgãos públicos que contribuem de forma significativa na execução de políticas públicas setoriais.

Os Conselhos podem ser de natureza obrigatória ou discricionária. Os obrigatórios são exigidos por leis federais, cujas funções são definidas como deliberativas, fiscalizadoras, de assessoramento, supervisoras e executivas; enquanto que os de criação discricionária são decorrentes de legislação municipal.

O artigo 7º, § único, da Instrução Normativa nº 20, de 01 de março de 2015 exige a remessa dos pareceres dos conselhos obrigatórios, juntamente com a prestação de contas anual, quais sejam:

a) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, previsto no art. 24, da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007;

b) Conselho Municipal de Saúde, previsto no art. 1º, caput e § 2º da Lei Federal n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

c) Conselho Municipal dos Direitos da Infância e do Adolescente, previsto no art. 88, inciso II da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de junho de 1990;

d) Conselho Municipal de Assistência Social, previsto no art. 16, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993;

e) Conselho Municipal de Alimentação Escolar, previsto no art. 18 da Lei Federal n.º 11.947, de 16 de junho de 2009;

f) Conselho Municipal do Idoso, previsto no art. 6º da Lei Federal n.º 8.842, de 04 de janeiro de 1994.

Neste item, conforme consta do Relatório Técnico, apurou-se que o Município de Araranguá **não** enviou o Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, parágrafo único, incisos III e IV da Instrução Normativa TC 20/2015.

Por fim, registro que não houve análise técnica quanto ao conteúdo dos Pareceres enviados.

2.5. Do cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 e do Decreto Federal nº 7.185/2010 (fonte relatório DGO – item 7)

Visando assegurar a transparência da Gestão Pública e Fiscal, a Lei Complementar n° 131/2009 acrescentou dispositivos à Lei Complementar n° 101/2000, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira referentes à receita e à despesa, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como definiu prazos para a implantação.

Do sistema integrado de administração financeira e controle, mencionado no inciso III do § 1° do artigo 48 da Lei Complementar n° 101/2000 alterado pela Lei Complementar n° 131/2009, no exercício em análise, foram verificados apenas os requisitos previstos em lei, devido à revogação do Decreto Federal n° 7.185/2010, requisitos com padrão mínimo de qualidade necessário para assegurar a transparência da gestão fiscal.

Diante disso, a Diretoria Técnica apurou, por amostragem, o **CUMPRIMENTO** das normas estabelecidas na Lei Complementar n° 101/2000, alterada pelas Leis Complementares n° 131/2009 e 156/2016, pelo Município, conforme consta do Quadro 19 do Relatório DGO.

2.6. Políticas Públicas (fonte relatório DGO – item 8)

As políticas públicas estão presentes principalmente nas áreas de saúde, educação, segurança, habitação, transporte, assistência social e meio ambiente, as quais existem em todas as esferas de governo (federal, estadual e municipal). Utilizam-se, assim, dos instrumentos de planejamento (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária anual – LOA) para executá-las.

Diante disso, foram realizadas pelo Órgão Técnico avaliações quantitativas no que se refere às ações nas áreas de saúde e educação, por meio do monitoramento do Plano Nacional de Saúde – PNS – Pactuação Interfederativa 2017-2021 (Lei n.º 8.080/90, art. 15, VIII) e do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal n.º 13.005, de 25/06/2014), respectivamente.

O monitoramento e avaliação das diretrizes mostra-se fundamental para o acompanhamento da execução em nível local quanto ao cumprimento das metas pactuadas, as quais são avaliadas por meio dos indicadores previamente estabelecidos.

Nesse sentido, foi apresentada a avaliação das metas pactuadas pelo Município, referente ao exercício de 2021, conforme Quadro 20 do Relatório DGO – 23 indicadores.

No que concerne aos objetivos de desenvolvimento sustentável – ODS (Agenda 2030 – ONU) relacionados à saúde, sugeriu o Órgão Técnico que os Municípios adotem medidas para contemplá-los em suas políticas públicas de saúde.

Quanto às metas do Plano Nacional de Educação analisadas neste processo, apurou-se que a Taxa de Atendimento de crianças de 0 a 3 anos de idade, que frequentaram as creches no referido Município, no exercício em análise, foi de 38,24%, estando **FORA** do percentual mínimo previsto para a Meta 1 do referido Plano.

Relativamente à Taxa de Atendimento de crianças de 4 a 5 anos de idade que frequentaram a Pré-escola no referido Município, no exercício, foi de 130,00%, estando **DENTRO** da Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

Analisando o esforço orçamentário do Município para o atingimento das metas do PNE durante o exercício em análise, a Diretoria Técnica constatou que o total executado alcançou o valor de **R\$ 7.445.228,68**, representando **25,16%** do orçamento do Município, conforme demonstrado no item 8.2.4 do Relatório DGO – Quadro 21.

2.7. Demonstrativo dos recursos utilizados no combate a pandemia da covid19 por especificações de Fontes de Recursos - FR (fonte relatório DGO – item 9)

No exercício de 2021 ainda vivenciamos situação atípica, iniciada no exercício de 2020, face a circulação do vírus denominado covid19. No âmbito federal foram editadas legislações que impactaram diretamente nas finanças municipais, quer seja com o incremento nos repasses como também no afrouxamento das regras vigentes, cita-se alguns exemplos: Emendas Constitucionais nº 106/2020 e nº 109/2021, Leis Complementares nº 173/2020 e Lei nº178/2021.

Com o objetivo de demonstrar o impacto da pandemia nas contas Municipais, foi elaborado pela DGO, o Quadro 22 com o demonstrativo por especificações de Fontes de Recursos com ênfase nas despesas realizadas no combate ao Corona Vírus – Covid19. Diante dos dados informados, tem-se que o total das despesas contabilizadas por Fonte de Recursos - FR e utilizadas no combate a pandemia do Covid19, no valor de **R\$ 497.989,86**, representa **1,24%** das despesas com a pandemia em relação às receitas do Município.

Em conformidade com o Prejulgado nº 2270, decorrente da Decisão nº 147/2021 publicada em 07/04/2021, para mensuração do aumento das despesas com Pessoal na vigência da Lei Complementar nº 173/2020, adotou-se o critério de comparação entre o percentual de gastos com Pessoal do Poder Executivo em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) verificado no 3º Quadrimestre de 2021, com o percentual verificado no 1º Quadrimestre de 2020 (quadrimestre anterior ao início da vigência da Lei Complementar nº 173/2020).

A DGO elaborou o Quadro 23 que demonstra a variação percentual de gastos com Pessoal do Poder Executivo, em relação à RCL, durante a vigência da Lei Complementar nº 173, publicada em 28/05/2020.

Dos valores apurados, verificou-se que, no período de vigência da Lei Complementar nº 173/2020, **NÃO HOUVE** aumento do percentual de gastos com Pessoal do Poder Executivo em relação à Receita Corrente Líquida.

2.8. Considerações Finais

Da análise dos autos, verifico que o resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município no exercício em análise foi satisfatório.

O exame da conclusão final exarada pela Diretoria Técnica **não** aponta a existência de restrições que possuam o condão de macular o equilíbrio das contas do Município de Cordilheira Alta, à luz da Decisão Normativa nº TC – 06/08, que estabelece critérios para emissão do Parecer Prévio e julgamento das contas de administradores por este Tribunal.

Contudo, existem duas restrições, uma de ordem legal, outra de ordem regulamentar, as quais merecem nossa atenção. São elas: 1) atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015; e 2) ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, parágrafo único, inciso IV da Instrução Normativa nº TC-20/2015.

Para a primeira restrição, entendo ser cabível **recomendação** à Unidade Gestora para que observe os prazos estabelecidos em regulamento editado por esta Corte de Contas, a fim de não trazer prejuízos para a atuação fiscalizatória deste órgão de controle em sua missão constitucional.

De igual sorte, para a segunda restrição, reputo suficiente a formulação de **recomendação** para que à Unidade Fiscalizada adote as medidas corretivas, no tocante à inobservância de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em efetivo cumprimento da legislação que trata das matérias em comento.

No que tange à sugestão de recomendação trazida pelo MPC para que o Município observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa nº TC 20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19, em que pese reconhecer a importância da questão, não coaduno com tal sugestão. Entendo que estamos em um momento de transição, saindo lentamente da pandemia, com recuos e avanços, e diante desse novo quadro o item 9 do Relatório Técnico² fornece informações suficientes para demonstrar o

² DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS UTILIZADOS NO COMBATE A PANDEMIA DA COVID19 – Quadro 22 – Demonstrativo % das despesas com a pandemia em relação às receitas do Município. Demonstrativo por especificações de Fonte de Recursos com ênfase nas despesas realizadas para combater a pandemia.

impacto da pandemia nas contas Municipais, por especificações de Fontes de Recursos com ênfase nas despesas realizadas para combatê-la. Ademais, não há um posicionamento desta Corte de Contas, acerca do retorno da análise das questões que envolvem o sistema de controle interno, na apreciação das contas prestadas por Prefeitos.

Por fim, entendo pertinente a remessa de informação ao Conselho Municipal de Educação para que atue junto ao Executivo Municipal, em razão do descumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação - Taxa de Atendimento de crianças de 0 a 3 anos de idade (creche).

Com base nisso, julgo apropriada **recomendação** à Unidade para que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício, quanto às políticas públicas municipais, uma vez que restou verificado que o Município em questão está **fora** do percentual mínimo previsto para a Meta 1 do Plano Nacional de Educação, no que tange à taxa de atendimento em creche. Faço isso, atendendo, sugestão de recomendação trazida MPC.

Diante de todo o exposto, restam presentes os requisitos que autorizam a expedição de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas ora analisadas.

3. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

1. EMITIR PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal **Cordilheira Alta**, a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2021 do Prefeito Sr. Clodoaldo Briancini.

2. RECOMENDAR ao Poder Executivo de Cordilheira Alta que adote providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e a prevenção de outras semelhantes:

2.1 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015;

2.2 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, parágrafo único, inciso IV da Instrução Normativa nº TC-20/2015.

3. RECOMENDAR à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório Técnico.

4. RECOMENDAR ao Município de Cordilheira Alta que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, em especial a taxa de atendimento em creche, uma vez que o Município está fora da Meta 1 estabelecida no Plano Nacional de Educação – PNE.

5. RECOMENDAR ao Município de Cordilheira Alta que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

7. DAR CIÊNCIA ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria nº TC-968/2019 e na Resolução Atricon nº 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar, e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório Técnico.

8. SOLICITAR à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

9. DAR CIÊNCIA do Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator, do Relatório Técnico que o fundamentam ao responsável, à Prefeitura, à Câmara Municipal de Cordilheira Alta, ao Controle Interno do Município e ao Conselho Municipal de Educação do Município.

Florianópolis, 05 de outubro de 2022.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator